11/09/2026

Número: **0600592-77.2026.6.18.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Relatoria Vice-Presidência**
Última distribuição : **10/08/2026**
Processo referência: **06005901020266180000**
Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Federal**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (IMPUGNANTE)	
JADYEL SILVA ALENCAR (IMPUGNADO)	
	TALMY TERCIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OLIVIA BRANDAO MELO CAMPELO (ADVOGADO) LUCIANO GASPAR FALCAO (ADVOGADO) VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO)
REPUBLICANOS - PIAUI - PI - ESTADUAL (INTERESSADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22681328	11/09/2026 11:39	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DE DESEMBARGADOR MEMBRO DA CORTE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600592-77.2026.6.18.0000 - Teresina - PIAUÍ
IMPUGNANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral do Piauí
IMPUGNADO: JADYEL SILVA ALENCAR
ADVOGADO: TALMY TERCIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR - OAB/PI6170
ADVOGADO: OLIVIA BRANDAO MELO CAMPELO - OAB/PI9652
ADVOGADO: LUCIANO GASPAR FALCAO - OAB/PI0003876
ADVOGADO: VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO - OAB/PI3789-A
INTERESSADO: REPUBLICANOS - PIAUI - PI - ESTADUAL
RELATOR: **DESEMBARGADOR OLIMPIO JOSE PASSOS GALVAO**

DECISÃO

Trata-se de pedido de Registro de Candidatura de JADYEL SILVA ALENCAR para concorrer ao cargo de DEPUTADO FEDERAL, formulado pelo Partido REPUBLICANOS nas Eleições Gerais de 2026.

O Ministério Público Eleitoral propôs impugnação (ID 22661370) ao referido pedido sob alegativa de que nos autos do processo penal nº 0002762-61.2014.4.01.4000, o candidato teria sido condenado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Teresina-PI a pena de três anos e seis meses de reclusão pela prática do crime de receptação qualificada, previsto no art. 180, § 1º, do Código

Penal, cujo recurso de apelação foi negado provimento, por unanimidade, pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, incidindo, por conseguinte, na inerigibilidade do art. 1º, I, "e", da LC nº 64/1990. Requereu, ao final, a procedência da impugnação, reconhecendo-se a inelegibilidade do impugnado e, por conseguinte, o indeferimento do Rcand Jadyel Silva Alencar ao cargo de Deputado Federal 2026.

Em contestação (ID 22669499), o candidato impugnado alega que o ANPP foi homologado pelo TRF1 antes do mesmo do julgamento do recurso. Que cumpriu integralmente as cláusulas do acordo, inclusive, o valor da *prestação pecuniária de R$ 90.000,00, acha-se integralmente recolhida em favor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pendente somente ato judicial de decretação de extinção de punibilidade previsto no o art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal,* o que afasta o título condenatório apto a produzir a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da LC nº 64/1990.

Juntada de documentos requeridas pelo impugnante durante a fase de diligências: IDs 22675505, 22675688.

Alegações finais do impugnante (ID 22676599) e impugnado (ID 22677347).

Em cumprimento ao disposto no art. 35, caput, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, a Secretaria Judiciária prestou as informações elencadas no inciso II do aludido artigo.

Certidão de deferimento do DRAP do Partido Republicanos, conforme ID 22666942.

Em cumprimento ao disposto no art. 35, caput, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, a Secretaria Judiciária prestou as informações elencadas no inciso II do aludido artigo.

Em petição ID 22679370, o impugnado, alegando alteração jurídica superveniente, requereu a juntada de decisão declaratória de extinção da punibilidade em face do ANPP nos autos da Apelação Criminal nº 0002762-61.2014.4.01.4000 e por conseguinte a declaração de improcedência da impugnação e deferimento de seu pedido de registro de candidatura.

Com vistas dos autos, **Ministério Publico Eleitoral (ID 22679799)** manifestou-se pelo **reconhecimento da perda superveniente do objeto da AIRC e pelo deferimento do registro de candidatura de Jadyel Silva Alencar ao cargo de Deputado Federa**l. Condiciona-se tal deferimento, contudo, ao saneamento do vício apontado na manifestação de ID 22676598, dada a patente irregularidade da sua fotografia.

O candidato peticionou e juntou fotografia com vistas ao saneamento da falha apontada pelo MPE, consoante IDs 22681082 e 22681083.

Relatado sucintamente. Decido.

A Lei 9.504/1997 e a Resolução TSE 23.609/2019 estabelecem os requisitos necessários ao deferimento do pedido de registro de candidatura.

Primeiramente, é preciso reconhecer que não subsiste a inelegibilidade apontada inicialmente pelo impugnante em razão de fato superveniente consistente na juntada em 10.09.2026 da decisão judicial que declarou extinta a punibilidade decorrente da condenação nos autos do processo penal nº 0002762-61.2014.4.01.4000, face ao cumprimento integral do Acordo de Não

Persecução Penal, conforme ato judicial anexado ao ID 22679371.

A jurisprudência desta Justiça Especializada já vem decidindo pela suspensão da inelegibilidade em razão de condenação criminal quando o candidato impugnado comprova a homologação do ANPP:

"**A determinação da Justiça Comum de simples remessa dos autos da ação penal ao Ministério Público, para eventual propositura de acordo de não persecução penal, não implica automática suspensão dos efeitos da condenação criminal, para a qual se exige a respectiva homologação, ex vi dos §§ 3º a 8º do art. 28-A do Código de Processo Penal.**" Recurso Especial Eleitoral nº060028167, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/02/2026.)

"**Tese de julgamento**: **A celebração e o cumprimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, extingue os efeitos penais e extrapenais da condenação, inclusive afastando a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n. 64/90.**" (REGISTRO DE CANDIDATURA nº060005030, Acórdão, Relator(a) Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 26/09/2024.)

Afastada a inelegibilidade apontada, passo a análise da presença dos demais requisitos necessários ao deferimento do RRC. Os autos revelam que foram observadas as formalidades exigidas no art.21, I, da Resolução TSE nº 23.609/2019, prestadas as informações elencadas no art. 35 e apresentados os documentos exigidos no art. 27, todos desta Resolução, inclusive, o candidato sanou a irregularidade apontada pelo MPE, no tocante à fotografia, consoante certidão de ID 22681264.

Além disso, o candidato satisfaz as condições de elegibilidade e não há nos autos elementos de denotem a existência de outras causas de inelegibilidade que obstem sua candidatura.

Outrossim, constato que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do Partido Republicanos, DRAP nº 0600590-10.2026.6.18.0000, pelo qual concorre o candidato foi regularmente deferido, conforme certidão ID 22666942.

Demonstrado, portanto, que foram preenchidas as condições de elegibilidade, como ainda cumpridas as exigências legais e regulamentares pelo Requerente, impõe-se o deferimento do presente registro de candidatura.

Cumpre consignar que, na forma do art. 53, inciso V, da Resolução TRE-PI nº 107/2005, c/c o art. 62 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, é facultado ao Relator o julgamento mediante decisão monocrática do pedido de registro de candidatura, desde que não tenha havido impugnação e conte com manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral pelo seu deferimento, como é o caso dos autos.

Ante o exposto e em consonância com o parecer ministerial, **DEFIRO o presente Pedido de Registro de Candidatura** de **JADYEL SILVA ALENCAR** para concorrer ao cargo de **DEPUTADO FEDERAL** pelo Partido REPUBLICANOS**,** sob o número 1000, nome para urna JADYEL ALENCAR, nas Eleições Gerais de 2026.

Intimem-se.

Teresina/PI, 11 de setembro de 2026.

Desembargador OLIMPIO JOSE PASSOS GALVAO

Relator